



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001130/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IPI
Recorrente TN INDUSTRIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE

Não há nulidade quando se constata em todas as fases processuais o exercício do direito ao contraditório e de ampla defesa, não caracterizando o cerceamento de defesa.

ISENÇÃO. CANCELAMENTO

Nos casos em que a competência para o cancelamento da fruição da isenção do IPI não é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sim a Ministros de Estado, não cabe às Turmas das Delegacias de Julgamentos da RFB se pronunciarem sobre a validade, ou não, do ato que cancelou, em caráter individual, a isenção do imposto.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

José Henrique Mauri - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3324 a 3352) interposto pelo Contribuinte, em 8 de dezembro de 2008, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-20.871 (fls. 3309 a 3315), de 24 de setembro de 2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

No termo de verificação fiscal de fls. 368/372 o auditor relata, em síntese, o seguinte:

a) a fiscalizada era beneficiária de incentivo fiscal concernente à isenção do IPI, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.248/91, conforme Portarias Interministeriais MDIC/MF n's 901, de 28 de dezembro de 2001, 546 e 552, de 29 de julho de 2003;

b) entretanto, em auditoria promovida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda (MDIC), nos autos do processo MDIC 52000.034928/2003-42, constatou-se que a fiscalizada não cumprira os requisitos para a fruição dos benefícios requeridos, razão pela qual foi expedida a Portaria Interministerial nº 189/2007 (fl. 32), que cancelou as habilitações à fruição dos benefícios fiscais concedidos, e determinou que a empresa efetuasse o ressarcimento do IPI que deixou de ser recolhido;

c) iniciado o procedimento fiscal ora combatido (fl. 5), restou comprovado que a contribuinte não cumpriu o que fora determinado pela referida Portaria Interministerial nº 189/2007, ou seja, não recolheu, ou recolheu a menor, o IPI relativo benefício fiscal indevidamente usufruído nos anos de 2003 e 2004. Às fls. 419/523 encontra-se o demonstrativo das notas fiscais cujos valores do IPI não foram destacados, ou foram destacados em valor menor que o devido. Ali está indicado o nº da nota fiscal, o CFOP da operação, a data da emissão, a indicação do cliente, a descrição do produto, o valor total da operação, a alíquota de IPI correspondente, os valores de IPI devidos e o IPI porventura destacado na nota fiscal;

d) como a contribuinte possuía créditos registrados em sua escrita fiscal, e como o valor do imposto devido é resultado dos débitos subtraídos dos créditos, foi feita a reconstituição da escrita fiscal da empresa de forma que os valores devidos fossem cobrados nos períodos de apuração pertinentes, evitando, assim, que houvesse prejuízo para a empresa;

e) da recomposição dos saldos do Livro Registro de Apuração do IPI, às fls. 373/383, foi verificada a ocorrência de saldos devedores do imposto, para os quais foram lavrados os competentes autos de infração de fls. 384/407 (ano-calendário de 2003) e fls. 409/417 (anocalendário de 2004), com exigência do IPI que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 525/532) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) desde já se constata a nulidade do lançamento, tendo em vista que o auditor inseriu em seu relatório notas fiscais canceladas, bem como produtos cujas naturezas das operações não há incidência de IPI, tais como troca em garantia, remessa para demonstração, simples faturamento, transferência de mercadoria adquirida por terceiro, transferência de produto industrial, transferência de ativo imobilizado, outras saídas etc;

b) a autoridade também não observou o direito de compensação relativamente ao IPI, já que a legislação não impôs barreiras ao estabelecer o direito de compensação, instituindo amplo aproveitamento de créditos mesmo nos casos em que a operação esteja sujeita ao regime de isenção ou de não-incidência;

c) além do mais, não há como subsistir a tese do auditor quando diz que a empresa se valeu indevidamente da isenção sobre produtos tributados. Os documentos que acompanham a peça impugnatória, junto com o parecer técnico do Ministério de Ciência e Tecnologia, atestam de forma inexorável que a empresa cumpriu todas as etapas, condições, requisitos e pressupostos legais do processo produtivo básico (PPB) instituído pelas Portarias Interministeriais aplicáveis a espécie. Por isso mesmo lhe foi concedido através da Portaria Interministerial nº 901, de 28 de dezembro de 2001, os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto nº 3.800/2001, que regulamentou os artigos 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248/91, e os artigos 8º e 11 da Lei nº 10.176/01, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação;

d) a impugnante cumpriu na íntegra todos os requisitos legais para usufruir da isenção do IPI. Tanto é verdade que mediante a Portaria Interministerial n. 901, de 28 de dezembro de 2001, no processo MCT nº 01200.005023/2001, de 31 de agosto de 2001, foi a impugnante regamente habilitada aos benefícios fiscais referidos no artigo 1º do Decreto nº 3.800/2001;

e) o cancelamento arbitrário do mencionado incentivo, promovido pela Portaria Interministerial nº 189, de 28 de março de 2007, não tem o condão de modificar as condições pretéritas. Fazer retroagir as leis é, evidentemente, um ato contrário ao fim do Direito. O administrado que age de boa-fé, com fundamento em Portaria regularmente editada na época, não pode ser apenado pela Administração Tributária por ter obedecido a ato de sua autoria. A proibição de que a modificação de critério

jurídico valha para o passado atende aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica e ao princípio da anterioridade;

f) a competência para revogar e cancelar isenções, por decorrer da própria competência tributária, somente poderá ser exercida por intermédio de lei, e jamais por Decreto, norma secundária, que não inova o ordenamento jurídico. Mas não é só. A revogação ou cancelamento da isenção por meio de Portaria, acaso válida, somente poderá produzir efeitos em relação a fatos imponíveis ocorridos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação, uma vez que a revogação da isenção nada mais é do que a instituição de tributo para situações anteriormente isentas, estando, assim, sujeita ao princípio da anterioridade.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão 09-20.871 da 2ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, o Contribuinte ingressou com Recurso, visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário, de 8 de dezembro de 2008, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-20.871, de 24 de setembro de 2008, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

ISENÇÃO. CANCELAMENTO

Nos casos em que a competência para o cancelamento da fruição da isenção do IPI não é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sim a Ministros de Estado, não cabe às Turmas das Delegacias de Julgamentos da RFB se pronunciarem sobre a validade, ou não, do ato que cancelou, em caráter individual, a isenção do imposto.

Lançamento Procedente

O Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação em seu Recurso Voluntário requerendo preliminarmente a nulidade. Cito trecho para melhor ilustrar (fls. 3330):

Tudo isto devidamente comprovado através de documentações trazidas à colação, cujos fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração e em outros órgãos administrativos competentes, mesmo diante de tais provas incontestáveis, entenderam os julgadores a quo não ter a recorrente comprovado suas alegações e nem apontado as notas fiscais que teriam sido erroneamente incluídas no demonstrativo.

A decisão hostilizada, a julgar desta maneira, não só cerceou de forma flagrante os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas, também, vulnerou de forma incontestada o princípio do devido processo legal, a isonomia processual, instalando a insegurança jurídica que o processo administrativo deveria se nortear.

Quando da leitura do processo percebe-se que foi oportunizado ao Contribuinte, em todas as fases processuais, o direito ao contraditório e de ampla defesa. Entendo assim que não deve prosperar a preliminar de nulidade, pois não se constata cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito reforça a questão da nulidade do lançamento desta forma (fls. 3338):

Desde já se constata a nulidade do lançamento tributário ora questionado, como acima exaustivamente exposto, tendo em vista que o ilustre Fiscal inseriu em seu relatório, como se infere dos documentos inclusos, **notas fiscais canceladas, bem como produtos cujas naturezas de operações não há incidência de IPI**, tais como troca em garantia, remessa para demonstração, simples faturamento, transferência de Mercadoria adquirida por terceiro, transferência de produto industrial, transferência de ativo imobilizado, outras saídas e etc. O ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou processo formativo, como se dá no caso **sub examine**.

Não observou também o ilustre Fiscal o direito de compensação relativamente ao IPI, que a legislação não impôs barreiras ao estabelecer o direito de compensação (compensando-se débitos e créditos), instituindo amplo aproveitamento de créditos mesmo nos casos em que a operação esteja sujeita ao regime de isenção ou de não-incidência, isto sem falar da não-cumulatividade do IPI criada pela Lex **Master**.

Entendo que não existem os elementos para a nulidade do lançamento conforme se pode depreender dos autos bem sintetizados no voto do acórdão ora recorrido (fls. 3313 e 3314)

Alega a defendente que a autoridade, ao realizar a apuração do IPI devido, computou notas fiscais canceladas, bem como produtos cujas naturezas das operações não há incidência de IPI, tais como troca em garantia, remessa para demonstração, simples faturamento, transferência de mercadoria adquirida por terceiro, transferência de produto industrial, transferência de ativo imobilizado e outras saídas.

No demonstrativo de fls. 419/523 a autoridade relaciona as notas fiscais emitidas pela contribuinte, relativamente aos produtos beneficiados pela isenção do IPI que foi cancelada pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 189/2007. No citado demonstrativo encontram-se, além dos números das notas fiscais, o código fiscal da operação (CFOP), a data da saída, a identificação do destinatário dos produtos, a descrição dos produtos, o valor da operação, a alíquota do IPI, o valor do IPI que deveria ter sido destacado na nota fiscal, e o valor do IPI efetivamente destacado.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as alegadas incorreções, ainda que provadas, não ensejariam, como quer a impugnante, a nulidade do auto de infração. Acaso provado o erro do auditor na apuração do imposto devido, o órgão administrativo que julgar a impugnação deverá realizar as devidas correções, a fim de exigir da empresa tão-somente o imposto efetivamente devido, acrescido dos encargos legais.

No entanto, no caso em tela, a alegação da interessada não está acompanhada nem da indicação das notas fiscais que teriam sido erroneamente incluídas no demonstrativo de fls. 419/523, nem dos documentos que pudessem comprovar os supostos erros. Assim, com base no art. 16, III, do Decreto 70.235/72, se a

impugnante não apresenta sequer a indicação das notas fiscais em relação às quais entende ser incabível o destaque do imposto, não há como se acolher o seu argumento.

A interessada também alega que a autoridade não observou o direito de compensação relativamente ao IPI.

Tal assertiva, todavia, não é verdadeira. O auditor, ao contrário do afirmado pela defendente, considerou na apuração do imposto devido todos os créditos do IPI, admitidos em lei, que estavam regularmente escriturados nos livros fiscais da empresa. Tanto é assim que, inclusive, promoveu a reconstituição da escrita a fim de realizar a compensação entre os débitos do imposto (IPI não lançado nas notas fiscais de saídas dos produtos cuja isenção foi cancelada) e os créditos regularmente escriturados, conforme demonstrativos de fls. 373/383.

Os únicos créditos que a autoridade não considerou foram os que não se encontravam regularmente escriturados, mais especificamente, os créditos provenientes de devoluções porventura existentes, já que a empresa não mantinha escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, ou das fichas que o substituísse (vide relatório fiscal à fl. 370).

Ainda discorda o Contribuinte da decisão da DRJ/JFA no que tange a fruição de isenção do IPI. Assim percebe-se na seguinte citação do Recurso Voluntário (fls. 3339 e 3340):

Os vastos documentos que acompanharam a peça defensiva, com o parecer técnico do Ministério de Ciência e Tecnologia, devidamente registrados nos órgãos competentes, atestam de forma inexorável que a empresa cumpriu todas as etapas, condições, requisitos e pressupostos legais do Processo Produtivo Básico instituído pelas Portarias Interministeriais aplicáveis a espécie, por isso mesmo lhe foi concedido através da Portaria Interministerial n. 901, de 28 de dezembro de 2001 (doc. incluso), os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto n. 3.800/2001 que regulamentou os artigos 4º, 9º e 11 da Lei n. 8.248/91 e os artigos 8º e 11 da Lei n. 10.176/01, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

E para fazer jus a tal benefício a empresa recorrente investiu maciçamente em Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, realizando convênios (UFRJ e CEPEDI) para a concretização e desenvolvimento de vários projetos, com resultados já alcançados tanto em hardware quanto em software, inclusive, instalando um complexo industrial, com absorção de tecnologia (declaração anexa), gerando empregos diretos e indiretos, com aperfeiçoamento de mão-de-obra, com treinamento técnico, com importantíssimo reflexo social, principalmente num país em que o índice de desemprego ainda é alarmante e governo luta pelo crescimento econômico.

(...)

Tal habilitação, por si só, já enseja a invalidade dos autos de infração aplicados a empresa.

(...)

Ora, o administrado que age de boa-fé, com fundamento em Portaria regularmente editada na época, não pode ser apenado pela Administração Tributária por ter obedecido a ato de sua autoria, que vinha cumprido na íntegra todas as etapas, requisitos e pressupostos legais do Processo Produtivo

Básico, atendendo na íntegra a todos os atos normativos das autoridades administrativas, tanto é que foi habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto n. 3.800/2001. Esta conduta é inadmissível em um Estado Direito, no qual, a Administração deve pautar suas ações pela lealdade, moralidade e legalidade.

Em que pese os argumentos do Contribuinte cabe lembrar que o Relatório Final de Fiscalização de Processo Produtivo Básico, por intermédio do Processo de Fiscalização MDIC no. 52000.034928/2003-42 de 26 de abril de 2004 (fls. 67) constata:

A empresa TN Industrial S.A. foi fiscalizada no dia 03/10/2003 quanto ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) na produção de impressoras a laser, fixado nas Portarias Interministeriais MCT/MICT n 2101, de 07 de abril de 1993 e n212, de 19 de agosto de 1997.

(...)

Consoante o Laudo de Fiscalização, em anexo, e encaminhado à empresa por meio do Ofício n2204/2003/MCT/MDIC, de 26/11/2003, os técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior apuraram que a empresa não utilizou placas montadas no País nas impressoras comercializadas com incentivos fiscais - o que implica em descumprimento da alínea "a" e do §22do art. 1 2da Portaria MCT/MICT n2101/93.

Adicionalmente, verificou-se que a empresa não realiza a montagem e testes do produto final. Neste sentido, os técnicos constataram que o sistema de produção da empresa resume-se à incorporação do cartucho com elemento de impressão ("toner") nas impressoras importadas da empresa detentora da tecnologia do produto (Kyocera-Myta) e embalagem dos equipamentos, o que implica em descumprimento do disposto nas alíneas "c" e "d" do art. 1 2 da Portaria MCT/MICT n 2 101/93.

(...)

6. Conclusão

Com base no exposto, concluímos que o direito dado à empresa TN Industrial S.A. à fruição do incentivo fiscal estabelecido nas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n2 s 901 de 28/12/2001, 546 de 29/07/2003 e 552 de 29/07/2003, deve ser imediatamente cancelado.

Adicionalmente este Relatório e o Laudo de Fiscalização devem ser encaminhados ao Ministério da Fazenda (SRF) para as devidas providências quanto ao recolhimento dos tributos devidos.

Já na Nota Técnica Conjunta no. 002/2004 de 23 de junho de 2004, na análise de resposta da empresa TN Industrial S.A. ao Relatório Final de Fiscalização no. 001/04, assim ficou claro (fls. 75):

Considerando que a empresa não questiona o descumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB e que conforme exposto, a beneficiária denota não ter condições, hoje, de cumpri-lo, conclui-se que o direito à fruição do benefício concedido à empresa TN Industrial S.A. deva ser imediatamente cancelado, conforme mencionado no Relatório Final de Fiscalização no. 001-04.

A Portaria Interministerial no. 189, de 28 de março de 2007, cancelou o incentivo do Contribuinte por este não atender as condições e exigências legais para usufruir da isenção. Alega o Contribuinte (fls. 3341) que a Portaria

(...) não tem o condão de modificar as condições pretéritas, cujas condições e os

requisitos legais e prazo de carência previsto na Portaria, ao contrário do entendimento externado pelas autoridades julgadora, foram regamente cumpridos pela empresa recorrente como acima aventado.

Cito trecho do voto ora recorrido, que bem esclarece a questão objeto do litígio administrativo, como razões para decidir (fls. 3311 e seguintes):

1) Da Isenção do IPI e seu Cancelamento

O art. 179 do CTN assim dispõe, *verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
(grifou-se)

(...)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Por sua vez, o art. 155, *caput*, do CTN, citado no § 2º da norma acima transcrita, assim prescreve:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, *cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.*

Pela simples leitura dos dispositivos retro mencionados é possível concluir que:

(i) a isenção pode ser concedida em caráter individual; (ii) a isenção, quando concedida em caráter individual, pode ser revogada de ofício quando se apure o incumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições que autorizaram a sua concessão; (iii) sendo esse o caso, o crédito tributário indevidamente excluído (a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário) pode, e deve, deve ser exigido da pessoa que indevidamente usufruiu do benefício.

Pois bem, a ora impugnante requereu e teve concedida em caráter individual, por intermédio das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n's 901, de 28 de dezembro de 2001, 546 e 552, as duas últimas de 29 de julho de 2003, isenção do IPI sobre produtos de sua fabricação (respectivamente, impressora laser monocromática, impressora laser policromática e impressora laser monocromática com velocidade de impressão superior a 30 ppm).

A concessão da isenção à contribuinte teve como suporte normativo imediato o Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, o qual "*Regulamenta os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam do benefício fiscal concedida às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, e dá outras providências*".

Seguindo a disciplina contida nos já citados arts. 179 e 155 do CTN, o Decreto nº 3.800/2001, em seus arts. 24, 26 e 27, assim dispôs:

Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos

incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto. (grifou-se)

Art.26. O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá promO-Der, a qualquer tempo, auditoria operacional e contábil para apuração do cumprimento do disposto nos arts.24 e 25 deste Decreto

Art. 27. Deverá ser suspensa ou cancelada a concessão do benefício fiscal da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento será realizado por portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Dessa maneira, em cumprimento ao seu dever de fiscalizar a regularidade da fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 3.800/2001, o Ministério da Ciência e Tecnologia realizou auditoria junto à contribuinte e concluiu que a empresa não cumpria os requisitos e condições que autorizavam o gozo da isenção do IPI concedida pelas já citadas Portarias Interministeriais nos 901, 546 e 552 (vide documentos de fls. 32/73).

Em razão disso, foi expedida a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 189/2007 (fl. 32), por meio da qual foi cancelada a habilitação da ora impugnante ao benefício de isenção do IPI, e determinado o ressarcimento, aos Cofres Públicos, do imposto que indevidamente deixou de ser recolhido.

Ora, a competência legal, tanto para concessão a isenção, quanto para o seu cancelamento é, em conjunto, dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda (art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 3.800/2001). Assim sendo, não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover um reexame sobre a pertinência ou não do cancelamento da isenção promovida pelos Srs. Ministros de Estado, razão pela qual é também incabível realizar-se aqui qualquer pronunciamento sobre os argumentos expostos pelo ora defendente, no que toca especificamente a essa matéria.

Desta forma, entendo que não se constata no processo a nulidade por cerceamento de defesa, visto que o Contribuinte exerceu o direito a ampla defesa e do contraditório. Diante das alegadas incorreções, o Contribuinte não apresentou à autoridade administrativa as notas fiscais que teriam sido erroneamente incluídas ou documentos que comprovassem os erros alegados. Nota-se ainda que a administração fiscal admitiu todos os créditos do IPI que estavam escriturados nos livros fiscais da empresa. E, por fim, diante da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 189/2007, constata-se o cancelamento do benefício de isenção do IPI e o consequente recolhimento do imposto que deixou de ser recolhido.

Assim, de acordo com os autos do processo e da legislação aplicável nego provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 15586.001130/2007-88
Acórdão n.º **3301-003.976**

S3-C3T1
Fl. 3.364
